

A. I. Nº - 297895.0188/07-1
AUTUADO - MWV FEITOSA MOTA
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 04/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA POR PROCESSO DE BAIXA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de suspensão por processo de baixa regular é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação e da multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2007, refere-se à exigência de R\$305,28 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa regular. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/06. Mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal de número 645410, fls. 08/09.

O autuado apresentou impugnação (fls. 23 a 28), suscitando preliminar de nulidade, alegando que inexiste causa para a lavratura do Auto de Infração. Diz que não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, ou seja, os dispositivos indicados na autuação não possibilitam o entendimento, tampouco abre espaço ou possibilidade para a penalidade pretendida, e por isso, entende que deve ser declarada nula a autuação e o consequente arquivamento do PAF. No mérito, o defensor afirma que estava em processo legal de baixa; os sócios estavam constituindo uma nova empresa e tal fato foi comunicado aos fabricantes de mercadorias para que não mais emitissem Notas Fiscais em nome do autuado, tendo em vista que as novas notas fiscais deveriam ser emitidas em nome da nova empresa. O defensor reproduz trechos dos comunicados que passou para os fornecedores e os *e-mails* trocados com as empresas Adidas, Nike e outras. Diz que as empresas fabricantes não deveriam mais emitir Notas Fiscais em nome do defensor, e sim da nova empresa, e de forma equivocada, cujo erro o fornecedor reconhece, foram emitidas indevidamente Notas Fiscais em nome da empresa que estava em processo de baixa regular. O impugnante afirma que ao tomar conhecimento do equívoco procedido pela empresa fabricante, de imediato, procurou o Posto Fiscal, que fica no bairro de Calçada, sendo intimado do Auto de Infração no dia 05/12/07, e de imediato reconheceu a procedência parcial da autuação fiscal para pedir a emissão do DAE, efetuando de imediato a transferência da propriedade da mercadoria objeto da Nota Fiscal, para a nova empresa, a qual ficou como depositária. Assegura que todos os DAEs relativos ao imposto foram devidamente e imediatamente pagos e a irresignação do defensor é somente com a aplicação da multa, que no seu entender é indevida, face ao equívoco dos fabricantes. Reafirma a alegação de que a ação fiscal realizou-se de forma equivocada, porque o autuado agiu dentro dos ditames da lei, de total boa fé, entendendo que não pode ser autuada em decorrência do equívoco do fabricante na emissão das Notas Fiscais. O autuado reproduz ensinamentos de Samuel Monteiro e afirma que não vulnerou quaisquer normas da legislação estadual; não cometeu irregularidades para se

sujeitar às cominações que lhe foram impostas, salientando que toda autuação fiscal deve ser efetuada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger a administração pública. Diz que não tem dúvidas quanto à inexistência da prática ilícita; que o lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante ensinamentos do jurista Ives Gandra da Silva Martins, que transcreveu, bem como o art. 112 do Código Tributário Nacional. Por fim, o deficiente resume a sua impugnação afirmando que: a) não há comprovação material do ilícito fiscal; b) não deve prevalecer a multa pretendida, porque é incoerente e incomprovada a ilicitude indicada no Auto de Infração; c) é indevida a autuação fiscal, tendo em vista que o equívoco foi pago pela nova empresa, extinguindo-se a obrigação do pagamento principal, sendo indevida a multa de 60%, face à boa fé do impugnante. Pede que seja considerado nulo ou insubsistente o Auto de Infração. Requer a realização de diligências, necessárias à plena elucidação das questões suscitadas, inclusive a realização de perícia, protestando pela indicação de seu perito assistente e formulação de quesitos, bem como a suplementação de provas.

Consta à fl. 57, cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo ao pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração, no valor total de R\$305,28.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 64 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que ratifica a irregularidade apurada na autuação fiscal. Diz que procurou se atter à infração constatada, não criando situações que não possam ajudar aos julgadores do CONSEF decidir, o que diverge das alegações apresentadas pelo deficiente. Salienta que não cabe à fiscalização avaliar as dificuldades administrativas dos fornecedores e contribuintes, e que o autuante não é legislador, preocupando-se apenas às suas funções de Auditor Fiscal, tendo o cuidado de exigir o imposto mediante aplicação da legislação, ou seja, “aplicamos somente o que determina a Lei e não o que imaginamos”. Diz que a SEFAZ disponibiliza na internet a informação cadastral do contribuinte, o que pode ser consultado em qualquer lugar do mundo, e de acordo com a legislação em vigor, não é preciso se dirigir a uma Repartição Fazendária para a realização desse procedimento. O autuante pede a procedência do presente Auto de Infração, ressaltando que sempre tem a preocupação de seguir, de forma profissional, as diretrizes e funções inerentes ao cargo que ocupa.

Consta à fl. 66 extrato SIGAT relativo ao pagamento parcial do presente Auto de Infração, totalizando R\$305,28, sendo R\$190,80 valor principal e R\$114,48 referente à multa.

VOTO

O autuado apresentou preliminar de nulidade, alegando que inexiste causa para a lavratura do Auto de Infração, e que os dispositivos indicados na autuação não possibilitam o entendimento, tampouco abre espaço ou possibilidade para a penalidade pretendida.

Observo que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas. Assim, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O autuado requereu a produção de provas por meio de diligência e perícia, não especificando a motivação. Indefiro o mencionado pedido, nos termos de art. 147, incisos I, e II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide e o fato apurado não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, de acordo com as peças e comprovações que compõem o processo, as mercadorias constantes da Nota Fiscal de número 65.410 foram apreendidas, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se suspensa por processo de baixa.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo (Adidas do Brasil Ltda.), estavam acobertadas pela citada Nota Fiscal, fls. 08/09 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se suspensa na data de lavratura do Auto de Infração e da emissão do documento fiscal, conforme extrato INC – Informações do Contribuinte, fl. 10, constando que o estabelecimento autuado estava na situação suspenso por processo de baixa regular, situação que se encontrava desde 06/11/2007.

Considerando que foi efetuada a suspensão da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado alega que as empresas fabricantes não deveriam mais emitir Notas Fiscais em seu nome, e sim da nova empresa, cujo erro o fornecedor reconhece, porque foram emitidas indevidamente Notas Fiscais em nome da empresa que estava em processo de baixa regular. O impugnante afirma que ao tomar conhecimento do equívoco procedido pela empresa fabricante, reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração e de imediato, procurou o Posto Fiscal para pedir a emissão do DAE, que foi devidamente e imediatamente pago, mas a sua irresignação é somente com a aplicação da multa.

Conforme cópia do DAE à fl. 57 do PAF, o defensor recolheu o valor total de R\$305,28, sem a incidência de multa pelo cometimento da irregularidade, ou seja, foi reconhecido e pago parcialmente o débito exigido no presente lançamento.

Como já foi comentado anteriormente, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição inapta por motivo de suspensão por processo de baixa regular é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação, consoante o art. 426 do RICMS/BA. Neste caso, estando caracterizado o cometimento da infração, e sendo lavrado o correspondente Auto de Infração, deve ser indicado o percentual da multa cabível, de acordo com o previsto no art. 39, IV, “d” do RPAF/BA, sendo indicado corretamente o mencionado percentual (60%), consoante o disposto no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

A citada multa, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, e este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Em relação à cópia do Documento de Arrecadação Estadual apresentado pelo defensor, o recolhimento do imposto se refere a parte do débito exigido, conforme extrato SIGAT à fl. 66, sendo devido o valor remanescente, haja vista que não é acatada a alegação defensiva quanto à dispensa da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Concluo que está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 03 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0188/07-1, lavrado contra **MWV FEITOSA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

total de **R\$305,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR